

**Natasha Gomes Moreira Abreu; Anderson Dias Vaz de Souza; Aurilene Tavares de Jesus; Lucas Rincon Segóvia Faria; Gabriela Rodrigues Felipe; Fabiano Alves Ferreira; Fernando Antônio Dutra Júnior
(Organizadores)**

ANAIS DE RESUMO EXPANDIDO DA 1ª SEMANA ACADÊMICA INTEGRADA DOS CURSOS DIREITO, CIÊNCIAS CONTÁBEIS, ADMINISTRAÇÃO, AGRONOMIA E NÚCLEO DE SAÚDE E 1º CONGRESSO INTERDISCIPLINAR DAS CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS, CIÊNCIAS DA SAÚDE E CIÊNCIAS AGRÁRIAS DA FACULDADE SOBRESP DE PIRES DO RIO – dias 27 a 29 de outubro de 2025

ANAIS DE RESUMO EXPANDIDO DA 1ª SEMANA ACADÊMICA INTEGRADA DOS CURSOS DIREITO, CIÊNCIAS CONTÁBEIS, ADMINISTRAÇÃO, AGRONOMIA E NÚCLEO DE SAÚDE E 1º CONGRESSO INTERDISCIPLINAR DAS CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS, CIÊNCIAS DA SAÚDE E CIÊNCIAS AGRÁRIAS DA FACULDADE SOBRESP DE PIRES DO RIO – dias 27 a 29 de outubro de 2025. Pires do Rio, 2025. 47p.

ISBN: 978-65-01-77150-2

Apresentação

A 1ª Semana Acadêmica Integrada dos Cursos Direito, Ciências Contábeis, Administração, Agronomia e Núcleo de Saúde e 1º Congresso Interdisciplinar das Ciências Sociais Aplicadas, Ciências da Saúde e Ciências Agrárias da Faculdade SOBRESP de Pires do Rio ocorreu nos dias 27 a 29 de Outubro de 2025, de forma presencial. O evento contou com mesa redonda com diversos temas como Saúde Mental e Sistema de Justiça - Desafios e Caminhos Possíveis, Crédito Rural e Endividamento do Produtor: desafios jurídicos, contábeis e de gestão no campo e CEBIO: Inovação e Resultados para o Setor de Bioinsumos. Os debates proporcionaram a intersecção entre diferentes áreas do conhecimento para enfrentar desafios complexos da sociedade contemporânea.

Foram 14 Grupos de Trabalhos (GTs) para submissão de comunicações orais, nas modalidades de resumos simples e expandido. Tivemos 13 trabalhos aprovados ao todo.

Nesse Caderno de Anais, apresentamos os **resumos expandidos** com as contribuições dos nossos acadêmicos para o conhecimento científico.

Agradecemos a todos que contribuíram para que o evento ocorresse.

Desejamos boa leitura.

Saudações,

Profa. Ma. Natasha Gomes Moreira Abreu

Grupos de trabalho (GT's)

- GT 1: Segurança do Paciente e Gestão de Riscos em Serviços de Saúde
- GT 2: Inovação, Tecnologia e Práticas Integrativas em Saúde
- GT 3: Saúde Mental e Cuidados Interdisciplinares
- GT 4: Saúde Coletiva e Estratégia Saúde da Família (ESF)
- GT 5: Produção Vegetal
- GT 6: Produção Animal
- GT 7: Compliance, Riscos e Governança Corporativa
- GT 8: Transformação Digital e Inovação nos Negócios
- GT 9: Sustentabilidade e Responsabilidade Socioambiental
- GT 10: Direito Tributário, Planejamento Empresarial e Gestão Fiscal
- GT 11: Direito Digital e Direito Constitucional
- GT 12: Direito do Trabalho e Transformações no Mundo do Trabalho
- GT 13: Direito Penal e Processo Penal na Atualidade
- GT 14: Direito Civil, Consumidor, Processo Civil na Atualidade

Comissão Organizadora

Coord. Ma. Natasha Gomes Moreira
Dr. Anderson Dias Vaz de Souza
Esp. Aurilene Tavares de Jesus
Me. Fabiano Alves Ferreira
Ma. Gabriela Rodrigues Felipe
Esp. Lucas Rincon Segóvia Faria
Esp. Fernando Antônio Dutra Júnior

Comissão Científica

Ma. Natasha Gomes Moreira Abreu
Me. Fabiano Alves Ferreira
Dr. Anderson Dias Vaz de Souza
Me. Wender da Silva Caixeta
Esp. Renata Garcia Campos Paranhos
Esp. Lucas Rincon Segóvia Faria
Ma. Gabriela Rodrigues Felipe
Esp. Luciano Oliveira Rezende
Esp. Nahara Alves dos Santos
Ma. Mariela do Amaral Silva
Dra. Marina Gabriela Marques
Me. Henio da Silva Oliveira
Esp. Luane Marçal dos Reis
Esp. Fernando Antônio Dutra Júnior
Esp. Aurilene Tavares de Jesus
Ma. Tayana de Oliveira Machado
Esp. Ernivaldo da Silva Junior

Pareceristas *ad hoc*:

Ma. Mariela do Amaral Silva
Dra. Marina Gabriela Marques

Me. Henio da Silva Oliveira

Esp. Luane Marçal dos Reis

Esp. Renata Garcia Campos Paranhos

Esp. Luciano Oliveira Rezende

Esp. Lenice Assunção Oliveira

Me. Matheus Souza Martins

SUMÁRIO

PRÁTICAS INTEGRATIVAS COMO O PILATES CLÍNICO NA MELHORA DA POSTURA E DA DOR LOMBAR. <u>Abrão</u> de Jesus Rezende Monteiro; Déborah Araújo do Vale Mendes; Gleiziany Oliveira Lúcio; Nahara Alves dos Santos.....	7
A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NO CONTEXTO BRASILEIRO. Maria Clara Lara Cardoso; Verismar Mourão Silva Júnior; Marlon Ferreira Ribeiro; Natasha Gomes Moreira Abreu	13
A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL: OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO ACUSADO. Cátia Bernardo; Gabriel Carvalho; Ingrid Lisot; Luciana Carvalho; Salomão Rosa; <u>Tatiane</u> Marra; Fabiano Ferreira	17
O LEVIATÃ E A ORIGEM DO PODER SOBERANO: FUNDAMENTOS FILOSÓFICOS DO ESTADO MODERNO. <u>João</u> Pedro Carcute Silva; Natasha Gomes Moreira Abreu	23
A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO BRASIL. Leonardo Marcelino de Oliveira; Natasha Gomes Moreira Abreu	27
O MÉTODO APAC: O RESGATE DA HUMANIZAÇÃO NO PROCESSO DE CUMPRIMENTO DE PENA DE CONDENADOS. João Daniel Torres; Fabiano Alves Ferreira.....	30
A INEFICÁCIA DO SISTEMA PRISIONAL E O DESCUMPRIMENTO DE SEU PAPEL SOCIAL DE REINTEGRAÇÃO DO APENADO - SUAS CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS. Ana Lúcia Vieira Gonçalves; Brunno Luciano Vieira da Silva; Tiago Máximo dos Santos; <u>Fabiano</u> Alves Ferreira	35
O ESTATUTO DO DESARMAMENTO – LEI Nº 10.826/2003 E SUAS ALTERAÇÕES ATÉ 2025. Hugo C. A. Barroso; Marcilene de Oliveira; Rodrigo Gonçalves; <u>Ronan</u> de Souza Martins; <u>Thalia</u> Caixeta; Natasha Gomes Moreira Abreu	40
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E IGNORÂNCIA SOCIAL: <u>ENTRE O RECONHECIMENTO JURÍDICO E OS ENTRAVES CULTURAIS.</u> Arianny Caixeta Cunha; Hyngrid Cristina Alecrim dos Santos; Joana Luzia Ribeiro Barbosa; Ronan de Souza Martins; Renata Garcia Campos Paranhos ⁵	43

PRÁTICAS INTEGRATIVAS COMO O PILATES CLÍNICO NA MELHORA DA POSTURA E DA DOR LOMBAR

INTEGRATIVE PRACTICES SUCH AS CLINICAL PILATES FOR POSTURAL AND LOW BACK PAIN IMPROVEMENT

Abrão de Jesus Rezende Monteiro¹
Déborah Araújo do Vale Mendes²
Gleiziany Oliveira Lúcio³
Sthefany Pereira Ferreira⁴
Nahara Alves dos Santos⁵

1. INTRODUÇÃO

As Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS) têm ganhado destaque no cenário da saúde pública brasileira. Segundo Sousa et al. (2012), tais práticas foram reconhecidas oficialmente no país em 2006, sendo incorporadas ao Sistema Único de Saúde (SUS) com o objetivo de fortalecer as ações no nível primário de atenção, incluindo técnicas e abordagens terapêuticas diversificadas. De acordo com o Ministério da Saúde (BRASIL, 2025) as PICS consistem em práticas que buscam prevenir agravos à saúde, promover o bem-estar e recuperar a saúde de forma acolhedora, favorecendo a construção de vínculos terapêuticos e a integração entre o ser humano, o meio ambiente e a sociedade.

Dentre essas práticas, destaca-se o Pilates Clínico, reconhecido por seus efeitos positivos na melhora da postura e na redução da dor lombar. Essa abordagem promove fortalecimento muscular, alongamento e equilíbrio corporal, sendo amplamente utilizada tanto na reabilitação quanto na prevenção de disfunções musculoesqueléticas. Conforme Latey (2001), o método Pilates surgiu durante a Primeira Guerra Mundial, quando Joseph Hubert

¹Acadêmico do curso de Farmácia da Faculdade SOBRESP de Pires do Rio. Email: abraodejesus47@gmail.com

²Acadêmica do curso de Fisioterapia da Faculdade SOBRESP de Pires do Rio. Email: araujodebora081@gmail.com

³Acadêmica do curso de Fisioterapia da Faculdade SOBRESP de Pires do Rio. Email: gleizianyolucio@gmail.com

⁴Acadêmica do curso de Fisioterapia da Faculdade SOBRESP de Pires do Rio. Email: sthefany.pereira.507@gmail.com

⁵Docente de Fisioterapia e Farmácia da Faculdade SOBRESP de Pires do Rio. Pós graduada em Fisioterapia Pélvica e Obstétrica. E-mail: dra.naharasantos@gmail.com

Pilates aplicou suas habilidades para auxiliar na recuperação de pessoas lesionadas durante o conflito. Originalmente concebido como uma ferramenta de reabilitação, o método tornou-se popular na década de 1980 e continua amplamente utilizado até os dias atuais.

Na sociedade moderna, observa-se um aumento significativo de pessoas com disfunções musculoesqueléticas. Segundo Nguyen et al. (2024), em 2019 aproximadamente 83 milhões de adultos nos Estados Unidos, com idades entre 15 e 64 anos, apresentaram algum tipo de distúrbio musculoesquelético. Diversos fatores contribuem para essa condição, como o sedentarismo, a idade, e os longos períodos em posições inadequadas, especialmente durante o uso de dispositivos eletrônicos no trabalho ou nos estudos. Esses comportamentos têm favorecido o desenvolvimento de alterações posturais e, conseqüentemente, o aumento de dores lombares, comprometendo a qualidade de vida. Nesse contexto, o Pilates surge como uma forma prática e eficaz de prevenção e reabilitação, promovendo o equilíbrio e a estabilidade da coluna vertebral.

Dessa forma, o presente estudo tem como objetivo analisar os efeitos do Pilates Clínico na postura e na dor lombar, considerando sua atuação como prática integrativa em saúde. Ao analisar seus benefícios, pretende-se evidenciar como o método contribui para a promoção da saúde, prevenção de agravos e melhoria da qualidade de vida, reforçando seu potencial como recurso terapêutico complementar no cuidado de pacientes com disfunções musculoesqueléticas. Além disso, busca-se compreender o papel do Pilates Clínico na integração entre o fortalecimento físico, a reabilitação funcional e o bem-estar geral, consolidando sua relevância dentro das PICS no contexto do Sistema Único de Saúde.

2. MATERIAIS E MÉTODOS

O presente trabalho trata-se de uma revisão narrativa da literatura, realizada a partir de artigos científicos sendo as buscas não limitadas por língua ou data de publicação. As bases de dados utilizadas foram SciELO, PubMed Central e Google Acadêmico, utilizando como termos de busca palavras chaves como 'Pilates clínico', 'dor lombar', 'postura' e 'práticas integrativas'. Foram incluídos estudos que abordassem os efeitos do Pilates Clínico na melhora da postura e na redução da dor lombar, e excluídos aqueles que não apresentavam relação direta com o tema.

3. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Esta seção apresenta e analisa os dados obtidos a partir da revisão bibliográfica. Para destacar a importância do Pilates, entre 6 artigos apenas 3 artigos foram selecionados como principais, onde mostram os efeitos do pilates na dor lombar, na capacidade funcional e na correção postural. De forma resumida, os estudos indicam que a prática do pilates ajuda na melhora da postura, equilíbrio corporal e fortalecimento dos músculos. Os artigos escolhidos, com seus objetivos, metodologias e principais resultados, estão detalhados no Quadro 1 a seguir:

Quadro 1 - Síntese dos estudos que comprovam a eficácia da prática do Pilates

Autor/ Ano	Objetivo de estudo	Metodologia	Principais resultados
Antone lli et al. 2021	Avaliar como a prática do Pilates ajuda na dor lombar crônica Inespecífica, qualidade de vida, postura, cinesiofobia e incapacidade funcional, com classificação média ou baixos riscos de mau prognóstico.	Ensaio randomizado e controlado, envolvendo 59 pacientes diagnosticados clinicamente com DLCI, foram divididos em dois grupos: controle (GC) e Pilates (GP). Durante 12 semanas o grupo controle recebeu um tratamento medicamentoso, enquanto o grupo Pilates realizava sessões de exercícios 2 vezes por semana.	O grupo Pilates apresentou uma melhora na dor e na cinesiofobia em ambos os subgrupos SBST-Brasil Médio e Baixo. Diferentemente dos pacientes de médio risco de mau prognóstico do grupo controle, o grupo Pilates apresentou uma melhora significativa na capacidade funcional. Em relação aos dois grupos, o GP obteve um melhor resultado que o outro grupos, levando em consideração que as sessões de Pilates foram mais eficazes que o tratamento de medicamentos isolados.
Tastan et al. 2025	Avaliar como as sessões de Pilates auxilia na postura de pessoas que trabalham em escritório, que levam como estilo de vida o sedentarismo.	O estudo utilizou um delineamento experimental de pré e pós-teste com 22 trabalhadores de escritório (14 mulheres e 8 homens), onde avaliaram os efeitos do Pilates na postura e aspectos psicossociais.	Após 8 semanas de tratamento, com sessões de 60 minutos duas vezes por semana, observou-se melhora significativa no alinhamento postural, maior apreciação corporal e redução da ansiedade relacionada à aparência social.

Li, F. 2024	Avaliar os efeitos dos métodos de exercícios do Pilates na correção de deformidades da coluna vertebral	A revisão sistemática utilizou o modelo PICOS (P: população; I: intervenção; C: comparação; O resultado e S: Desenho do estudo.) para definir os critérios de inclusão. Foram selecionados estudos que: 1. Incluíram participantes com alterações ou doenças na coluna (como escoliose, lordose ou cifose), de qualquer gênero e idade; 2. Tiveram delineamento experimental (ensaio clínico randomizado ou quase experimental); 3. Aplicaram o método Pilates como uma das intervenções; 4. Tiveram duração mínima de quatro semanas; 5. Apresentaram resultados sobre os efeitos do Pilates na coluna;	Foram incluídas 643 pessoas com idades entre 5 e 58 anos para o estudo. Pesquisas demonstraram que o Pilates é eficaz na correção de deformidades da coluna e postura, além de melhorar a qualidade de vida, o alívio da dor, a função e o condicionamento físico.
----------------	---	---	--

O método Pilates tem sido reconhecido desde a Segunda Guerra Mundial como instrumento fundamental para a reabilitação, o fortalecimento geral do corpo e a melhoria da qualidade de vida. Essa prática oferece resultados significativos, como melhora da postura, redução da dor e aumento da força muscular. De acordo com Antonelli et al. (2021), o Pilates, quando usado isoladamente, pode ser mais eficaz para o alívio da dor lombar do que o tratamento medicamentoso isolado. Sua eficácia reside no fortalecimento dos músculos estabilizadores da coluna, o que, por sua vez, aprimora o alinhamento postural, conforme demonstrado por Tastan et al. (2025).

Além disso, o Pilates aumenta a consciência corporal, capacitando o indivíduo a identificar e corrigir posturas inadequadas do cotidiano. Observa-se, também, que a aplicação dos métodos de Pilates resultou na correção de deformidades da coluna e da postura, além de melhorar a qualidade de vida, aliviar a dor e proporcionar condicionamento físico (Li F., 2024). Isso ocorre por meio do aumento da flexibilidade e da mobilidade articular, reduzindo a rigidez, a tensão muscular e o risco de lesões.

Esses achados reforçam o papel das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS) na atenção primária, oferecendo alternativas não farmacológicas para o cuidado e prevenção de disfunções musculoesqueléticas. Além dos benefícios físicos, o método se conecta à proposta integrativa das PICS, que valorizam o cuidado acolhedor e o bem-estar dos pacientes. A melhora da postura, da percepção corporal e a redução da ansiedade, observadas

em trabalhadores de escritório, demonstram que o Pilates vai além do fortalecimento muscular, alcançando também aspectos emocionais e sociais.

Assim, o Pilates Clínico se consolida como um recurso complementar importante no cuidado integral à saúde, de acordo com os princípios do SUS. Portanto, conclui-se que o Pilates colabora na melhora da postura, reduz dores, fortalece o corpo, aumenta flexibilidade e ainda traz benefícios psicológicos, sendo uma prática completa tanto para reabilitação quanto para manutenção da saúde.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base na revisão da literatura, conclui-se que o Pilates Clínico é uma ferramenta terapêutica importante e eficaz, cumprindo os objetivos propostos neste estudo. As pesquisas analisadas mostram resultados positivos, como o fortalecimento da musculatura, a melhora da postura e, principalmente, a redução da dor lombar crônica, além do aumento da capacidade funcional em pessoas com alterações musculoesqueléticas. O método também se destaca por ser uma forma de tratamento não medicamentosa, valorizando a prevenção e a reabilitação dentro da atenção primária à saúde. Dessa forma, o reconhecimento do Pilates Clínico como uma Prática Integrativa e Complementar em Saúde (PICS) desde 2006, em consonância com os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), confirma seu papel na promoção do cuidado humanizado e integral, com benefícios que incluem a redução da ansiedade e a melhora corporal, o método vai além da parte física. Dessa forma, o Pilates se consolida como um recurso valioso, ampliando as possibilidades de tratamento, prevenção de agravos decorrentes do sedentarismo e contribuindo de forma eficaz para a promoção global da saúde e bem-estar.

PALAVRAS CHAVE: Pilates Clínico. Dor Lombar. Postura. Práticas Integrativas.

REFERÊNCIAS

- ANTONELLI, B. A.; SANTOS, G. A.; SILVA, L. M. N. VASCONCELOS, M. D. A.; ANGELO, R. C. O.; SCHWINGEL, P. A. **Pilates method evaluation on the treatment of subjects with non-specific chronic low back pain: randomized clinical trial.** *Revista Brasileira de Fisiologia do Exercício*, v. 20, n. 1, p. 38-51, 2021. Disponível em: <https://convergenceseditorial.com.br/index.php/revistafisiologia/article/view/4426/6873>
- BRASIL. **Ministério da Saúde. Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS)** 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saps/pics>. Acesso em: 13 out. 2025.
- LATEY, Penelope. **The Pilates method: history and philosophy.** *Journal of Bodywork and Movement Therapies*, London, v. 5, n. 4, p. 275–282, out. 2001. DOI: 10.1054/bwmt.2001.0237.

Disponível em: <https://activepilates.com.br/producoes/LATEY-2001-Pilates-History-Philosophy.pdf>. Acesso em: 13 out. 2025.

NGUYEN, Andrew T.; ARIS, Izzuddin M.; SNYDER, Brian D.; HARRIS, Mitchel B.; KANG, James D.; MURRAY, Martha; RODRIGUEZ, Edward K.; NAZARIAN, Ara. **Musculoskeletal health: an ecological study assessing disease burden and research funding. The Lancet Regional Health – Americas**, v. 29, n. 100661, 2024. DOI: 10.1016/j.lana.2023.100661. Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC10788788/pdf/main.pdf>. Acesso em: 15 out. 2025.

SOUSA, Islândia Maria Carvalho de; BODSTEIN, Regina Cele de Andrade; TESSER, Charles Dalcanale; SANTOS, Francisco de Assis da Silva; HORTALE, Virginia Alonso. **Práticas integrativas e complementares: oferta e produção de atendimentos no SUS e em municípios selecionados. Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 28, n. 11, p. 2143–2154, nov. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/csp/2012.v28n11/2143-2154/pt/>. Acesso em: 13 out. 2025.

TAŞTAN, Z.; GENÇ, N.; DEMİRLİ, A. et al. **Efeitos do pilates reformer no alinhamento postural, na apreciação corporal e na ansiedade de aparência social em trabalhadores de escritório. BMC Sports Science, Medicine and Rehabilitation**, v. 17, p. 280, 2025. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/41024232/>

LI, F., Omar Dev, RD, Soh, KG et al. **Efeitos dos exercícios de Pilates em deformidades da coluna e postura: uma revisão sistemática. BMC Sports Sci Med Rehabil** 16 , 55 (2024). Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/38388449/>

A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NO CONTEXTO BRASILEIRO
THE RESOCIALIZATION OF PRISONERS IN THE BRAZILIAN CONTEXT

Maria Clara Lara Cardoso¹
Verismar Mourão Silva Júnior²
Marlon Ferreira Ribeiro³
Natasha Gomes Moreira Abreu⁴

1. INTRODUÇÃO

A ressocialização do preso é um dos grandes desafios enfrentados pelo sistema penal brasileiro. Mais do que uma meta institucional, ela representa um imperativo constitucional e humanitário, diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana e à função social da pena. A Constituição Federal de 1988, ao assegurar os direitos fundamentais e a valorização do trabalho e da educação, estabelece as bases para uma política de reintegração social pautada no respeito à cidadania e à recuperação do indivíduo. No entanto, o cenário atual do sistema prisional brasileiro revela uma profunda contradição entre o que a norma determina e o que se vivencia na prática cotidiana das prisões.

2. POPULAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA

Em 1990, o Brasil contava com aproximadamente 90 mil pessoas presas. Esse número apresentou um crescimento expressivo nas décadas seguintes, atingindo 500 mil em 2010 (mais que quintuplicando) e ultrapassando 700 mil em 2016. Atualmente, a população carcerária é de

¹Acadêmica do curso de Direito da Faculdade SOBRESP de Pires do Rio. Email: mariaclaracardoso1008@gmail.com

²Acadêmico do curso de Direito da Faculdade SOBRESP de Pires do Rio. Email: marlomferreira20081@gmail.com

³Acadêmico do curso de Direito da Faculdade SOBRESP de Pires do Rio. Email: verismarmouraojjc@gmail.com

⁴Docente de Direito da Faculdade SOBRESP de Pires do Rio. Doutoranda do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Mestra em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Escola Paulista de Direito (EPD). E-mail: natasha.moreira.adv@gmail.com

quase 900 mil pessoas, considerando presos provisórios, sentenciados a diferentes regimes e aqueles em medidas de segurança.

Além de ser identificado como o país com maior crescimento de população carcerária no período, o Brasil também investiu na criação de vagas nas prisões. Em 1990, o Brasil contava com cerca de 300 unidades prisionais, número que cresceu significativamente, atingindo aproximadamente 1.700 em 2015 - ou seja, foram 1.400 estabelecimentos construídos. Nos anos seguintes, porém, a infraestrutura prisional não acompanhou o aumento contínuo da população carcerária. Em 2020, havia menos unidades, devido a desativações, e o sistema contava com 1.395 prisões e, em 2024, com 1.386 (BRASIL, 2025).

Os índices de violência no sistema prisional brasileiro são alarmantes, com uma taxa de mortes violentas intencionais sendo quatro vezes maior do que na população em geral. Dados de 2023 indicam 3.091 mortes no sistema, das quais 703 foram homicídios. Além disso, os casos de suicídio são três vezes mais frequentes, e mais de 120 mil denúncias de tortura e maus-tratos foram feitas desde 2015. As condições precárias, superlotação, violência entre presos e a presença de facções criminosas contribuem para o cenário. Assim, o sistema prisional permanece em superlotação (BRASIL, 2025).

Apesar da reincidência ser um tema que preocupa, a legislação brasileira prevê diversos mecanismos para a reintegração do apenado na sociedade. No topo do ordenamento jurídico nacional, a CF/88 explicita o direito à educação e ao trabalho a todos (art. 6º) – decorrentes do próprio princípio da dignidade da pessoa humana. No art. 203 CF também está prevista assistência social a quem precise, visando a integração do indivíduo ao mercado de trabalho (Viana, 2023).

Ainda, no art. 205 está previsto o incentivo à educação, em parceria com a sociedade, visando o desenvolvimento humano, o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho. A LEP - lei de execução penal (lei 7.210/84) logo em seu primeiro artigo, expressa a preocupação com a integração social da pessoa condenada e internada. E, para cumprir essa finalidade, estabelece como deveres do Estado diferentes tipos de assistência no art.10: material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa (Viana, 2017).

No quesito trabalho, nem 20% da população de apenados desenvolve algum tipo de atividade. Cerca de 44% dos estabelecimentos penais não dispõem de módulos laborais. O número dos que estudam e trabalham simultaneamente não chega a 4% (Viana, 2017). Nesse tocante, tanto a educação como o trabalho são desejáveis porque além de ensinarem melhores

oportunidades e perspectivas permitem contatos com a realidade externa, evitando que os apenados sejam colocados em liberdade em situação ainda mais grave do que quando entraram no sistema prisional. Representam, de fato, um retorno à legitimidade social, a possibilidade de efetivamente se recuperarem e (re)estabelecerem os laços sociais que amparam a vida e o bem-estar dos sujeitos.

A questão é que iniciativas como as previstas na LEP devem ser encaradas como direitos universais e inalienáveis e não como benefícios destinados a poucos. O estigma que acompanha o egresso desponta como um dos fatores determinantes para reincidência criminal. Quando o indivíduo é rejeitado pela sociedade, sem conseguir se colocar no mercado de trabalho e sem o apoio familiar, o risco de apenas conseguir se sustentar com a ajuda do crime organizado é alto. E, nessa situação, a exigência é a participação em novos delitos.

Ainda sobre a questão do estigma, a autora Viana (2023) aborda algumas das dificuldades de se conseguir deixar para trás o negativo legado prisional:

o estigma do ex-presidiário equivale a ter sua trajetória marcada na carne. É fácil identificar, pela linguagem corporal e verbal, pelas roupas, alguém que passou pelo cárcere [...] Quando se consegue superar a primeira barreira e ser contratada, de modo geral surgem as queixas de que a pessoa não sabe se portar, nem lidar com os colegas, nem se adequar à disciplina que o ambiente de trabalho exige" (Viana, 2023, p. 81).

Constata-se que neste contexto, a ressocialização de presos no Brasil ainda demanda um grande foco na melhora do sistema prisional para que assim, evite a reincidência e facilite a reintegração dos encarcerados no país.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, observa-se que o processo de ressocialização do preso no Brasil ainda se depara com inúmeros desafios estruturais e sociais. A superlotação carcerária, as condições degradantes de encarceramento, a ausência de políticas efetivas de educação e trabalho e o estigma social que recai sobre o egresso são fatores que comprometem profundamente a eficácia da reintegração social. Apesar de a legislação brasileira — especialmente a Constituição Federal e a Lei de Execução Penal — preverem mecanismos voltados à reeducação e reinserção do apenado, a distância entre a norma e a realidade prática revela-se preocupante.

A efetiva ressocialização exige uma transformação ampla do sistema prisional, pautada na dignidade da pessoa humana, na valorização do trabalho e da educação e na atuação conjunta do Estado e da sociedade civil. É necessário romper com a lógica meramente punitiva e investir em políticas públicas que ofereçam oportunidades reais de recomeço. Assim, somente por meio de um sistema que priorize a reabilitação e o respeito aos direitos fundamentais será possível reduzir os índices de reincidência e construir um modelo prisional mais justo, humano e eficiente.

Palavras-chave: Ressocialização, Reincidência, Presos, Brasil, Prisional.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. SISDEPEN - Sistema de Informações Penitenciárias. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen> Acesso em: 20 de out. 2025.
- VIANA, D. A volta ao erro. Revista Pesquisa FAPESP, edição 328, p. 76-81, 2023. Disponível em: https://revistapesquisa.fapesp.br/wp-content/uploads/2023/05/076-081_reincidencia-criminal_328.pdf Acesso em: 20 de out. 2025.
- VIANA, L. Trabalho e educação como instrumentos de emancipação nas prisões. In: FIDALGO, F.; FIDALGO, N. Sistema prisional – teoria e pesquisa. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2017.
- Galli, T. (2024, abril 16). Uma análise do sistema prisional brasileiro: problemas e soluções. CLP | Centro de Liderança Pública. Disponível em: <https://clp.org.br/uma-analise-do-sistema-prisional-brasileiro-problemas-e-solucoes/> Acesso em 20 de out. 2025.
- Observatório Nacional dos Direitos Humanos disponibiliza dados sobre o sistema prisional brasileiro. (2025, fevereiro 3). Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/fevereiro/observatorio-nacional-dos-direitos-humanos-disponibiliza-dados-sobre-o-sistema-prisional-brasileiro> Acesso em 20 de out. 2025.

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL: OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO ACUSADO

THE INFLUENCE OF THE MEDIA IN CRIMINAL PROCESSES: THE FUNDAMENTAL
RIGHTS OF THE ACCUSED

Cátia Bernardo¹
Gabriel Carvalho²
Ingrid Lisot³
Luciana Carvalho⁴
Salomão Rosa⁵
Tatiane Marra⁶
Fabiano Ferreira⁷

1. INTRODUÇÃO

A relação entre a mídia e o sistema de justiça criminal é complexa e multifacetada. A mídia, como formadora de opinião pública, exerce uma influência significativa no processo penal, desde a fase de investigação até o julgamento. Essa influência pode ser tanto positiva, ao fiscalizar o poder público e garantir a transparência, quanto negativa, ao distorcer fatos, pré-julgar acusados e pressionar por condenações. O presente resumo expandido tem como objetivo analisar essa influência, com foco nos direitos fundamentais do acusado, buscando identificar os desafios e as possíveis soluções para garantir um processo penal justo e equilibrado.

Fato é que a mídia, através do seu poder de manipulação social, por vezes possui o condão de interferir em certos julgamentos, atacando diretamente os direitos e garantias fundamentais do réu, consagrados na Constituição Federal, fazendo com que aqueles que absorvem sua mensagem acreditem na sua versão dos fatos. Tamanho é o seu poder que,

¹ Discente da Faculdade SOBRESP de Pires do Rio GO. e-mail: katiabernado@ gmail.com

² Qualificação, vinculação institucional e e-mail: gabrielccanedo@gmail.com

³ Qualificação, vinculação institucional e e-mail: ingrid19lisot@ gmail.com

⁴ Qualificação, vinculação institucional e e-mail: carvalhocanedo10@ gmail.com

⁵ Qualificação, vinculação institucional e e-mail: rosabritosalomao@gmail.com

⁶ Qualificação, vinculação institucional e e-mail: tati.marra16@ gmail.com

⁷ Fabiano Ferreira formado em Administração de Empresas e em Direito pela PUC-GO. Pós-graduado em Direito Penal e em Direito Processual Penal pela PUC-GO. Mestre em Educação pela Universidade Federal de Goiás. Doutorando em Direito Penal pela UMSA-B.A. Atualmente exerce os cargos de Professor, Coordenador do curso de Direito e Diretor Geral da Faculdade SOBRESP de Pires do Rio-GO.

negativamente, não só influencia os jurados no procedimento do tribunal do júri, como também influenciar na “livre” convicção do magistrado, quando a decisão do mesmo conflita com os valores equivocadamente transmitidos pelos meios de comunicação.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. A Mídia e a Formação da Opinião Pública no Processo Penal

A mídia desempenha um papel crucial na formação da opinião pública sobre crimes e criminosos. Através da cobertura jornalística, a mídia molda a percepção da sociedade sobre a criminalidade, influenciando as decisões dos atores do sistema de justiça criminal, como juízes, promotores e jurados. A espetacularização do crime, a divulgação de informações sensacionalistas e a criação de estereótipos podem levar a um pré-julgamento do acusado, comprometendo o princípio da presunção de inocência. Conforme destaca Nucci (2019, p. 55): "A mídia, por vezes, transforma o processo penal em um espetáculo, onde o acusado é julgado e condenado antes mesmo de ter a oportunidade de se defender."

2.2. A Espetacularização do Crime e o Sensacionalismo

A busca por audiência e a competição entre os veículos de comunicação podem levar à espetacularização do crime, com a divulgação de detalhes gráficos, entrevistas com familiares das vítimas e a criação de narrativas dramáticas. O sensacionalismo, por sua vez, consiste na divulgação de informações exageradas ou distorcidas, com o objetivo de chocar ou impressionar o público. Essa prática pode gerar um clima de medo e insegurança na sociedade, aumentando a pressão por punições mais severas. Pacelli (2021, p. 87) adverte: "O sensacionalismo midiático pode levar a um clamor público por vingança, comprometendo a imparcialidade do julgamento."

2.3. A Criação de Estereótipos e o Pré-Julgamento

A mídia também pode contribuir para a criação de estereótipos sobre determinados grupos sociais, associando-os à criminalidade. Essa prática pode levar a um pré-julgamento do acusado, com base em sua raça, classe social, orientação sexual ou outras características

peçoais. O pré-julgamento pode influenciar a decisão dos jurados, que podem ser levados a condenar o acusado com base em preconceitos e não em provas concretas. Segundo Aury Lopes Jr. (2018, p. 123): "O estereótipo é uma forma de preconceito que se manifesta na valoração negativa de determinados grupos sociais, influenciando a percepção da criminalidade."

3. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO ACUSADO E A INFLUÊNCIA DA MÍDIA

A Constituição Federal de 1988 garante uma série de direitos fundamentais ao acusado, com o objetivo de proteger sua dignidade e garantir um processo penal justo. Entre esses direitos, destacam-se o direito à presunção de inocência, o direito ao contraditório e à ampla defesa, o direito ao silêncio e o direito a um julgamento justo e imparcial. A influência da mídia pode comprometer esses direitos, especialmente quando a cobertura jornalística é tendenciosa ou sensacionalista.

3.1. O Direito à Presunção de Inocência

O princípio da presunção de inocência estabelece que todo acusado é considerado inocente até que seja comprovada sua culpa, mediante sentença condenatória transitada em julgado. A mídia, no entanto, muitas vezes trata o acusado como culpado antes mesmo do julgamento, divulgando informações que o incriminam e criando um clima de linchamento moral. Essa prática pode comprometer o direito à presunção de inocência, gerando um pré-julgamento que dificulta a defesa do acusado. Conforme estabelece o Artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal: "Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória."

3.2. O Direito ao Contraditório e à Ampla Defesa

O direito ao contraditório e à ampla defesa garante ao acusado a oportunidade de se defender das acusações que lhe são imputadas, apresentando provas e argumentos em sua defesa. A mídia, no entanto, muitas vezes dá voz apenas à acusação, ignorando ou minimizando os argumentos da defesa. Essa prática pode comprometer o direito ao contraditório e à ampla

defesa, impedindo que o acusado tenha uma chance justa de se defender. De acordo com Badaró (2020, p. 156): "O contraditório é a garantia de participação das partes na construção da decisão judicial, permitindo que apresentem suas versões dos fatos e influenciem o convencimento do juiz."

3.3. O Direito ao Silêncio

O direito ao silêncio garante ao acusado o direito de não produzir provas contra si mesmo, ou seja, de não ser obrigado a confessar ou a responder a perguntas que possam incriminá-lo. A mídia, no entanto, muitas vezes pressiona o acusado a se manifestar, divulgando informações sobre seu silêncio e interpretando-o como um sinal de culpa. Essa prática pode comprometer o direito ao silêncio, gerando uma pressão indevida sobre o acusado. Nas palavras de Mendes (2017, p. 98): "O direito ao silêncio é uma garantia fundamental que protege o acusado contra a autoincriminação."

3.4. O Direito a um Julgamento Justo e Imparcial

O direito a um julgamento justo e imparcial garante ao acusado o direito de ser julgado por um juiz ou tribunal imparcial, que não tenha preconceitos ou interesses que possam influenciar sua decisão. A mídia, no entanto, muitas vezes exerce uma pressão sobre os juízes e tribunais, divulgando informações sobre o caso e pressionando por condenações. Essa prática pode comprometer o direito a um julgamento justo e imparcial, gerando um clima de intimidação que dificulta a tomada de decisões justas. Conforme destaca Tourinho Filho (2016, p. 212): "A imparcialidade do juiz é essencial para garantir a justiça da decisão judicial."

4. DESAFIOS E SOLUÇÕES

A influência da mídia no processo penal representa um desafio para a garantia dos direitos fundamentais do acusado. É preciso encontrar um equilíbrio entre a liberdade de imprensa e o direito a um processo penal justo e equilibrado. Algumas possíveis soluções incluem:

- Regulamentação da mídia: A criação de normas que regulamentem a cobertura jornalística de casos criminais, estabelecendo limites para a divulgação de informações sensacionalistas e preconceituosas.
- Educação midiática: A promoção de programas de educação midiática, que ensinem os cidadãos a analisar criticamente as informações divulgadas pela mídia e a identificar notícias falsas ou tendenciosas.
- Fortalecimento da defesa: O fortalecimento da defesa, com a criação de mecanismos que garantam o acesso à justiça para todos os acusados, independentemente de sua condição social ou econômica.
- Responsabilização da mídia: A responsabilização da mídia por eventuais abusos, com a aplicação de sanções para os veículos de comunicação que divulgarem informações falsas ou tendenciosas.

5. CONCLUSÃO

A influência da mídia no processo penal é inegável. É preciso estar atento aos seus efeitos, tanto positivos quanto negativos, buscando garantir um processo penal justo e equilibrado, que respeite os direitos fundamentais do acusado. A regulamentação da mídia, a educação midiática, o fortalecimento da defesa e a responsabilização da mídia são medidas importantes para garantir um processo penal justo e equilibrado. O chamado direito de informação, pelo qual recebemos e difundimos ideias através dos meios de comunicação, deve ser compreendido junto ao direito da liberdade de expressão. Uma ideia, uma opinião, é necessariamente parcial, enquanto a divulgação de fatos e dados objetivamente apurados, geralmente presentes na informação, deve ser despida de qualquer apreciação pessoal.

Ainda, devem ser respeitadas tanto a preservação da imagem dos acusados, quanto a liberdade de expressão e a liberdade de informação jornalística. Ambas devem ser asseguradas não só como uma forma de se assegurar que não se imponha qualquer tipo de censura em nosso país, mas também, como mecanismo de proteção ao próprio acusado.

A liberdade de expressão e o direito a um devido processo legal, asseguram preceitos defendidos constitucionalmente, e, uma ruptura, acarretaria na violação do princípio da dignidade da pessoa humana do que o mero impedimento à manifestação jornalística

prejudicial, razão pela qual, a depender da situação, aquele há de prevalecer, sem que, contudo, repita-se, haja a supressão integral do outro.

Palavras chaves: Direitos Fundamentais; Processo Penal; Mídia

Referências Bibliográficas:

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
PACELLI, Eugenio. Curso de Processo Penal. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021.
TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. 38. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2016.

O LEVIATÃ E A ORIGEM DO PODER SOBERANO: FUNDAMENTOS FILOSÓFICOS DO ESTADO MODERNO

LEVIATHAN AND THE ORIGIN OF SOVEREIGN POWER: PHILOSOPHICAL FOUNDATIONS OF THE MODERN STATE

João Pedro Carcute Silva¹
Natasha Gomes Moreira Abreu²

1. INTRODUÇÃO

A obra *O Leviatã*, publicada em 1651 pelo escritor e Teólogo político Thomas Hobbes, representa um dos marcos que fundaram o pensamento político moderno, dentre os quais possuem a influência na formação do ideal de Estado no qual conhecemos. Acerca destes fatos, Hobbes procura explicar racionalmente em seu tratado os aspectos originários do Estado e o justificar de sua existência, utilizando a necessidade de um poder soberano capaz de garantir a paz e a ordem social de devida sociedade. Diante do caos e da constante guerra inerente a um estado de Natureza do Homem, quem poderia garantir a ordem e convivência?

Por meio deste Resumo expandido, a presente análise busca compreender a teoria hobbesiana do poder soberano, apresentada em *O Leviatã*, fundamenta o surgimento do Estado Moderno. Destarte, este material busca manter devida ótica analisando sua influência filosófica nos Estados Contemporâneos, sobre as ideias de soberania, autoridade, estado de direito e obediência civil. A metodologia de pesquisa é teórico-bibliográfico com abordagem qualitativa.

2. DO ESTADO DE NATUREZA

Hobbes se baseia em uma antropologia, na qual, o Homem por natureza é constantemente movido por desejos, ganância de poder e um temor inerente a este devido estar. No estado de natureza “O homem é lobo do Próprio Homem” (“*homo homini lupus*”) máxima

¹Acadêmico do curso de Direito da Faculdade SOBRESP de Pires do Rio. Email: carcutejoaopedro@gmail.com

²Docente de Direito da Faculdade SOBRESP de Pires do Rio. Doutoranda do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Mestra em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Escola Paulista de Direito (EPD). E-mail: natasha.moreira.adv@gmail.com

que, embora anterior a Hobbes, coloca em observação a síntese do pensamento Hobbesiano, o mesmo descreve que sem o Poder Central não há segurança de forma constante: “Durante o tempo em que os homens vivem sem um poder comum que os mantenha em temor, estão naquela condição que se chama guerra, e essa guerra é de cada homem contra cada homem” (Hobbes, 2003, p. 114).

Em seu estado de Natureza, os homens estão imersos em constante estado de guerra entre todos, desta forma, se evidenciando um constante sentimento de temor um contra os outros, Hobbes ao discorrer destes aspectos em sua obra, argumenta precipuamente que, os Homens são dotados desta natureza e sem suas leis postas por uma força maior, serão afundados por este estado de guerra e por suas consequências, por isso, o Teólogo comprova que, sem um estado na qual dotado das faculdades de controlar a vontade dos homens, não há que se falar em ordem.

Argumenta Hobbes (2003, p. 134): “É da união de todos em uma só pessoa que consiste a verdadeira unidade; e é essa a causa do poder soberano, que deve ser suficientemente forte para manter todos em temor e pela força das leis moldar suas vontades para a paz.”

2.1 Do contrato social e o estado soberano

Nesse ambiente, estando as margens da paz e do bem-estar, surge a necessidade de um Contrato Social, este que se principiava-se da coibição do Direito natural, desta forma, cedendo ao Estado Soberano o único e legítimo monopólio do poder e do uso da força. Destarte, os indivíduos seguindo a razão, decidiram ceder parcela de sua liberdade ao *Leviatã* (símbolo do Estado) ao fim de garantir um bem-estar comum. Acerca desta lógica, Segundo Hobbes, “a única maneira de instituir um poder comum capaz de defendê-los [...] é conferir todo o seu poder e força a um homem ou a uma assembleia de homens, que possa reduzir todas as suas vontades, por meio da maioria, a uma só vontade” (Hobbes, 2003, p. 132).

2.2 Do Contrato

Desta maneira, a legitimação da força nas mãos de um Monarca ou de uma Seara de aristocratas comprova-se como uma necessidade da manutenção das demais estruturas sociais, visto que, com o poder na mão de poucos surge uma ordem centralizada e soberana, tendo como objeto que, durante o período em que foi produzido determinado tratado, as estruturas de formas

de estados se caracterizavam de maneira geral como descentralizado, sendo estes, com uma autoridade central mais fragilizada.

Com isso posto, o ato de transferência se prova irreversível: a autoridade soberana não se insere diretamente no contrato, mas seu produto. Ele é o símbolo da vontade de todos na sociedade, e age em nome desta, sendo assim, por isso sua soberania e autoridade é absoluta inalienável e não divisível. Acerca desses argumentos, a existência do *Leviatã* é o que torna viável a convivência entre os homens.

O símbolo do leviatã — um ser gigante formado por várias figuras humanas em seu corpo — mostra a união dos pululantes de determinada nação formando um corpo político superior que garante a homogeneidade do estado, sendo figurado por Hobbes como um “Deus moral”, visto seu suprapoder nas relações horizontais e verticais, sendo os cidadãos devendo uma obediência as suas instituições: “Este é o germe daquele grande Leviatã, ou antes (para falar em termos mais reverentes) daquele deus mortal, ao qual devemos, sob o Deus imortal, nossa paz e defesa” (Hobbes, 2003, p. 133).

2.4 Legitimidade da governança

Ao discorrer seu tratado, Hobbes clarividência que a soberania, acima de tudo, é o primordial aspecto para a estabilidade. Pois, sem ela não haveria as instituições estatais com eficácia plena, sendo assim, voltando à guerra do estado de natureza, justificando suas características, por isso o estado deve ter poder absoluto, visto que qualquer subtração desde poderá causar instabilidade a instituições e gerar a desordem e conflitos.

O ordenamento jurídico, para o Filósofo, deverá ser o instrumento legal de garantir a sua existência e acima de tudo a ordem, não sendo um objeto garantidor de liberdades plenas, outorgando medidas coercitivas para quem se virar contra o Leviatã. Desta maneira, consolidando a ideia de que a obediência às leis postas é a forma de garantir a liberdade e a vida. Para ele, as “leis civis são as correntes artificiais que ligam os braços dos homens para que não possam ferir uns aos outros” (Hobbes, 2003, p. 197).

Entretanto, por consequência, abordando uma forma de interpretar o Direito de forma mais antropológica e sistemática, abria a corrente de pensamento para o juspositivismo (mesmo que hobbies se adequasse mais em sua obra como jusnaturalista).

2.5 Herança de Hobbies no Direito Constitucional

Embora suas ideias defendam um estado absoluto e sem remédios garantidores de liberdade individual, como citado, suas ideias abriram caminhos para fundamentar a Teoria do estado Moderno, e por consequência, o Constitucionalismo. Ao subtrair a origem do poder divino por uma autoridade humana de origem racional, ele estabeleceu as bases do conceito de legitimidade.

Autores posteriores como John Locke e Jean Jacques Rousseau reinterpretaram o contrato social de forma a considerá-lo mais liberal, entretanto estes partiram da doutrina base de Hobbies, assim, substituindo a obediência ao Leviatã pela obediência à Constituição e à lei.

3. CONCLUSÃO

O tratado “O leviatã” revela que o pensamento de Hobbies fundamentou um marco principal na formação do espírito do estado moderno. Ao constituir uma Teoria política fundada na razão e na natureza humana, rompeu os aspectos da tradição teológica e inaugurou uma compreensão secular do poder.

Seu conceito de soberania absoluta, ainda que autoritária, foi de imenso valor para consolidar a noção de Estado como ente supremo, dotado de poder centralizado e legitimado por um pacto social. Este coito em especial, foi utilizado como objeto de correntes democráticas liberais posteriores, como por exemplo o Tratado: “Espírito das Leis “do filósofo francês *Montesquieu*.

Assim, pode-se afirmar que, nas raízes do Constitucionalismo moderno, ainda se encontra o rugido do Leviatã: a crença de que somente uma autoridade legítima e racionalmente constituída poderá garantir a manutenção da segurança, da paz e da ordem civil.

Palavras-chave: Estado Moderno. Teoria Política. Constitucionalismo.

REFERÊNCIAS

HOBBS, Thomas. O Leviatã: Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil. São Paulo: Editora Martin Claret, 2003.

A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO BRASIL

THE HISTORICAL EVOLUTION OF CRIMES AGAINST PUBLIC ADMINISTRATION IN BRAZIL

Leonardo Marcelino de Oliveira¹
Natasha Gomes Moreira Abreu²

1. INTRODUÇÃO

Os crimes contra a Administração Pública representam um dos maiores desafios à consolidação do Estado Democrático de Direito. A corrupção, o desvio de recursos e a má gestão pública comprometem não apenas a eficiência administrativa, mas também a confiança social nas instituições. Como observa Mello (2019), a moralidade administrativa é um princípio fundamental que deve nortear toda a atuação do poder público. A partir dessa perspectiva, o presente estudo tem como objetivo analisar a evolução histórica dos crimes contra a administração pública no Brasil, evidenciando o papel do Ministério Público no combate a esses ilícitos e a importância do controle social e da transparência como mecanismos de prevenção.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A origem dos crimes contra a Administração Pública no Brasil remonta ao Código Criminal do Império, de 1830, que já previa condutas como peculato e concussão. O Código Penal de 1890, influenciado pelos ideais republicanos, reforçou a necessidade de moralidade e probidade administrativa. Com o Decreto-Lei nº 2.848/1940, o atual Código Penal consolidou os crimes contra a administração pública nos artigos 312 a 359, abrangendo peculato, corrupção

¹Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade SOBRESP de Pires do Rio. Email: leonardomarcelinodeoliveira@gmail.com

²Docente de Direito da Faculdade SOBRESP de Pires do Rio. Doutoranda do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Mestra em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Escola Paulista de Direito (EPD). E-mail: natasha.moreira.adv@gmail.com

passiva, corrupção ativa, prevaricação e advocacia administrativa. (greco, 2020) De acordo com Greco esses delitos representam atentados diretos à boa-fé e à eficiência do serviço público, afetando a legitimidade estatal e o interesse coletivo.

Nas últimas décadas, o legislador ampliou o combate à corrupção por meio de normas específicas, como a Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) (Di pietro, 2023).

Para Di Pietro tais instrumentos consolidam a responsabilidade do agente público e da pessoa jurídica, buscando assegurar a moralidade e a eficiência previstas no artigo 37 da Constituição Federal.

3. O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO COMBATE À CORRUPÇÃO

O Ministério Público, conforme previsto na Constituição Federal de 1988, desempenha papel essencial na defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais. Silva (2019) ressalta que a autonomia funcional e administrativa conferida ao Ministério Público reforça sua capacidade de agir de forma independente na persecução de crimes contra a administração pública. A atuação do órgão se dá tanto na esfera penal, por meio da promoção da ação penal pública, quanto na esfera civil, com a propositura de ações civis públicas e de improbidade administrativa.

Casos emblemáticos, como a Operação Expertise evidenciaram o protagonismo do Ministério Público, juntamente com a polícia federal no enfrentamento à crimes administrativos e fraudes em processos licitatórios. A operação Expertise foi realizada com sucesso, resultando na identificação e responsabilização de agentes públicos envolvidos, garantindo a recuperação de valores desviados e o fortalecimento das medidas de integridade na administração pública.

4. CONTROLE SOCIAL E TRANSPARÊNCIA COMO MECANISMOS DE PREVENÇÃO

O controle social e a transparência pública são instrumentos fundamentais de prevenção à corrupção. A Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº

12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) reforçaram o direito do cidadão de fiscalizar a gestão pública e acessar informações governamentais (Carvalho filho, 2021).

Segundo Carvalho Filho, a publicidade e a participação popular constituem elementos essenciais da democracia administrativa, garantindo maior accountability e controle sobre os atos estatais. Nesse contexto, o controle social assume papel estratégico ao permitir que a sociedade civil acompanhe, denuncie e previna práticas ilícitas. Para Di Pietro (2023), A efetividade do combate à corrupção depende da integração entre Estado e sociedade, tornando a gestão pública mais ética, participativa e transparente.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise histórica demonstra que o Brasil avançou significativamente na normatização e institucionalização do combate aos crimes contra a administração pública. O fortalecimento do Ministério Público e a ampliação dos mecanismos de controle social e transparência consolidam uma nova cultura de responsabilidade pública. Contudo a moralidade administrativa não se impõe apenas por lei, mas por uma ética pública internalizada pelos agentes e pela sociedade. Assim, o combate à corrupção deve transcender a punição e alcançar a prevenção, com base em educação ética, gestão participativa e cidadania ativa.

Palavras-Chave: Administração Pública. Transparência. Controle.

REFERÊNCIAS

- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.
- BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Lei de Improbidade Administrativa.
- BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Lei de Acesso à Informação.
- BRASIL. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Lei Anticorrupção.
- CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 36. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2021.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2023. GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2020.
- SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

O MÉTODO APAC: O RESGATE DA HUMANIZAÇÃO NO PROCESSO DE CUMPRIMENTO DE PENA DE CONDENADOS

THE APAC METHOD: RESTORING HUMANIZATION IN THE PROCESS OF SERVING
SENTENCES FOR CONVICTED PEOPLE

João Daniel Torres¹
Fabiano Alves Ferreira²

1. INTRODUÇÃO

Muito tem se discutido acerca da atual ineficácia do sistema prisional brasileiro, uma vez que multifacetada é ainda caracterizada por uma superlotação, condições desumanas, e, pelo alto controle exercido por facções criminosas. A alta taxa de incidência de doenças e violências, a precariedade das instalações e a escassez de investimentos em programas de reintegração, como o trabalho e a educação, agravam ainda mais o problema do sistema prisional. Como consequência, observa-se, segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional do Brasil, (DEPEN) um elevado número de reincidência criminal, variando entre 32% e 42% dados tirados entre os anos de 2008 e 2021, evidenciando a ineficácia do sistema em promover a verdadeira recuperação dos detentos sendo que o sistema deveria não apenas afastar o criminoso da sociedade e puni-lo pelos delitos cometidos, mas também proporcionar sua reintegração social. No entanto, no Brasil, essa função é frequentemente negligenciada, já que o foco recai quase exclusivamente sobre a punição, a falta de programas de reabilitação eficazes contribui para a elevada reincidência e para a superlotação das unidades prisionais.

Detentos submetidos a condições degradantes dificilmente conseguem se recuperar, e, consequentemente, se reintegrar à sociedade. Além disso, a aplicação da pena privativa de liberdade não foi acompanhada de investimentos adequados em infraestrutura e políticas de ressocialização, comprometendo a efetividade do sistema.

¹Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade SOBRESP de Pires do Rio. Email: joaodanielt43@gmail.com

²Fabiano Ferreira formado em Administração de Empresas e em Direito pela PUC-GO. Pós-graduado em Direito Penal e em Direito Processual Penal pela PUC-GO. Mestre em Educação pela Universidade Federal de Goiás. Doutorando em Direito Penal pela UMSA-B.A. Atualmente exerce os cargos de Professor, Coordenador do curso de Direito e Diretor Geral da Faculdade SOBRESP de Pires do Rio-GO.

Nesse sentido, o sociólogo Erving Goffman afirma que “a vida em uma instituição total tende a destruir a identidade anterior do indivíduo e a substituí-la por uma identidade institucional”, evidenciando que o ambiente prisional, ao invés de promover a recuperação, reforça a exclusão social.

Como forma de alternativa, surgiu Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), criada em 1964, em São José dos Campos por Mário Ottoboni, como alternativa ao sistema prisional tradicional. O modelo busca ressocializar detentos por meio de trabalho, educação, cultura, acompanhamento psicológico e espiritual. Nas APAC's, os presos participam da autogestão e assumem responsabilidades, vivendo em um ambiente humanizado, o que é de grande valia quando do êxito do processo de ressocialização do apenado. O sistema reduz a reincidência criminal e mostra que é possível unir punição, recuperação e ressocialização.

O presente resumo se apresenta como uma eficaz alternativa de cumprimento de pena, uma vez que, de forma humanística, os reeducandos vão por merecimento, conquistando sua liberdade de forma que, quando atingida, o processo de reintegração torna-se muito mais eficaz.

2. DESENVOLVIMENTO

A utilização métodos humanizados e estruturados para promover a reforma social de detentos. Diferentemente do sistema prisional tradicional as APAC's enfatizam o respeito à dignidade do preso e a participação ativa dele na própria recuperação. Um dos principais pilares é a autogestão, na qual os presos participam da administração da unidade e cumprem regras internas desenvolvendo responsabilidade e disciplina. Além disso a APAC oferece trabalho, educação e atividades culturais, proporcionando aprendizado e desenvolvimento de habilidades úteis para a vida fora da prisão. O acompanhamento psicológico e espiritual, feito com apoio de voluntários e da comunidade, fortalece vínculos sociais e familiares. Esses métodos, combinados, criam um ambiente seguro e organizado, no qual o preso assume protagonismo em sua recuperação, reduzindo significativamente a reincidência criminal e demonstrando que a pena pode ser cumprida de forma eficaz sem desumanização.

A Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados é a entidade que coordena e supervisiona as APAC's no Brasil. Fundada para dar suporte ao modelo humanizado de

execução penal, a FBAC atua garantindo que os princípios e métodos das APAC's. Além disso, a FBAC oferece capacitação de voluntários, treinamento de gestores e orientação às unidades, ajudando a manter a qualidade e a uniformidade do sistema. Ela também realiza pesquisas e monitoramento de indicadores, como a taxa de reincidência, para avaliar a eficácia delas. Essas práticas resultam em taxas de reincidência significativamente menores em comparação ao sistema prisional tradicional. Dados da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC) indicam que nas unidades masculinas a reincidência é de 13,9%, enquanto nas femininas é de 2,84%.

O sucesso do modelo APAC no Brasil motivou sua expansão para diversos países ao redor do mundo. Atualmente, existem unidades APAC ou inspiradas nesse modelo em mais de 23 países, incluindo Estados Unidos, Alemanha, Holanda, Noruega, Bolívia, Chile, Costa Rica, México e Filipinas. Essa expansão evidencia o reconhecimento global da eficácia do modelo na promoção da ressocialização e na redução da reincidência criminal. Organizações internacionais, como a Prison Fellowship International (PFI), têm destacado o modelo como uma referência em justiça restaurativa e ressocialização. A PFI, que atua como órgão consultivo das Nações Unidas em assuntos penitenciários, reconheceu o método APAC como alternativa para humanizar a execução penal.

Outro aspecto relevante do método é sua capacidade de redefinir o conceito de punição e justiça dentro da sociedade. Enquanto o sistema tradicional se baseia na lógica do isolamento e da repressão a APAC propõe uma justiça restaurativa, que busca reconstruir os laços rompidos entre o indivíduo, a comunidade e o Estado. Essa abordagem reconhece que o crime é um fenômeno multifatorial frequentemente relacionado a exclusão social, a falta de oportunidades e à ausência de políticas públicas eficazes. Assim, ao oferecer educação, capacitação profissional e apoio psicológico, a APAC não apenas transforma o comportamento do recuperando, mas atua nas raízes da criminalidade, contribuindo para uma sociedade mais equilibrada e segura.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do evidente colapso do sistema prisional brasileiro, as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados representam um avanço civilizatório no tratamento dado as pessoas privadas de liberdade. Ao substituir a lógica punitivista e desumana por uma abordagem

baseada na valorização da dignidade humana, no trabalho, na educação e na fé, o método APAC evidencia que a ressocialização é possível quando o Estado e a sociedade reconhecem o preso como sujeito transformável. A atuação da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC), responsável por difundir, supervisionar e padronizar o modelo, é fundamental para manter a integridade e a eficácia dessa proposta.

Dessa forma, ampliar o investimento público nas APAC's e incentivar a criação de novas unidades em diferentes regiões do país é uma medida essencial para reduzir a reincidência criminal, combater a superlotação e reconstruir laços sociais. pois um sistema prisional verdadeiramente eficiente não é aquele que apenas pune, mas sim aquele que recupera, educa e devolve à sociedade cidadãos conscientes de seu papel coletivo.

Além disso, é essencial compreender que o fortalecimento do modelo APAC representa um avanço não apenas jurídico, mas também civilizatório. Em um contexto em que o encarceramento em massa se mostra ineficaz e desumano, as APAC's resgatam o sentido original da pena como instrumento de reeducação e reintegração, e não de mera punição. A presença do trabalho, do estudo e da espiritualidade como pilares do método oferece aos apenados meios reais de reconstruir sua identidade e retomar sua cidadania, rompendo o ciclo da exclusão social que alimenta a criminalidade.

Palavras chaves: APAC; Ressocialização; Ineficácia; Humanização.

REFERÊNCIAS

- ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS (APAC). Manual do Método APAC. São José dos Campos: FBAC, 2017.
- BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN 2023. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023.
- CENTER FOR AMERICAN PROGRESS. International Program Demonstrates How Centering Human Dignity in Reentry Improves Public Safety. Washington, D.C., 2022. Disponível em: <https://www.americanprogress.org/article/international-program-demonstrates-how-centering-human-dignity-in-reentry-improves-public-safety/>. Acesso em: 24 out. 2025.
- CATHOLIC PRISON MINISTRIES COALITION. New Models of Rehabilitation: The APAC Model. 2021. Disponível em: <https://www.catholicprisonministries.org/blog/new-models-of-rehabilitation-the-apac-model>. Acesso em: 24 out. 2025.
- FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS (FBAC). Relatório Anual de Atividades 2024. Belo Horizonte: FBAC, 2024. Disponível em: <https://www.fbac.org.br>. Acesso em: 24 out. 2025.
- GOFFMAN, Erving. Manicômios, prisões e conventos. Tradução de Dante Moreira Leite. São Paulo: Perspectiva, 1961.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Relatório Mundial sobre Prisões e Direitos Humanos. Nova York: Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), 2023.

OTTIBONI, Mário. Ninguém é irrecuperável. São Paulo: Paulinas, 2001. PRISON FELLOWSHIP INTERNATIONAL (PFI). APAC is Changing Lives in Brazil. 2023. Disponível em: <https://pfi.org/resources/stories-of-hope/apac-is-changing-lives-in-brazil/>

**A INEFICÁCIA DO SISTEMA PRISIONAL E O DESCUMPRIMENTO DE SEU
PAPEL SOCIAL DE REINTEGRAÇÃO DO APENADO - SUAS CAUSAS E
CONSEQUÊNCIAS**

**THE INEFFICIENCY OF THE PRISON SYSTEM AND THE FAILURE TO FULFILL ITS
SOCIAL ROLE OF REINTEGRATING PRISONERS - ITS CAUSES AND
CONSEQUENCES**

**Ana Lúcia Vieira Gonçalves¹
Brunno Luciano Vieira da Silva²
Tiago Máximo dos Santos³
Fabiano Alves Ferreira⁴**

1. INTRODUÇÃO

No atual sistema carcerário, a filosofia é de que o indivíduo deve estar excluído do convívio social como forma de punição. Eis que tal situação, se assim for mantida, não resolverá o problema da não aprendizagem e desenvolvimento social dos apenados.

Nessa direção, Rogério Greco (2016, p. 443) entende que no âmbito da sociedade, não há uma concordância com o desenvolvimento humano do condenado, preconceito este que reverbera em seu retorno para a vida em sociedade. Dessa forma, observa a existência de um sistema carcerário falho, com inúmeras dificuldades, nos campos técnico e político. Uma grande parcela que se encontra encarcerada, retornará ao convívio social sem mudanças, fazendo com que o caminho de retorno ao crime seja sua única opção. A gestão prisional brasileira se torna um grande desafio, ao passo que o investimento em presídios, com foco na extinção das condições sub-humanas, é uma das metas a serem alcançadas.

Assustadoramente ruins, é a melhor definição quando se olha o número de pessoas que voltaram a cometer crimes e acabaram presas novamente, chamado de reincidentes, e como não há nada que indique essa realidade está mudando. A Secretaria Nacional de Políticas Penais (2022) publicou um estudo que compreendia o lapso temporal de 2010 a 2021 e concluiu que

¹Ana Lúcia Vieira Gonçalves, acadêmica do curso de Direito na Faculdade SOBRESP

²Brunno Luciano Vieira da Silva, acadêmico do curso de Direito na Faculdade SOBRESP

³Tiago Máximo dos Santos, acadêmico do curso de Direito na Faculdade SOBRESP

⁴Fabiano Alves Ferreira, é formado em Administração de Empresas e em Direito pela PUC-GO. Pós-graduado em Direito Penal e em Direito Processual Penal pela PUC-GO. Tem Mestrado em Educação pela Universidade Federal de Goiás. Doutorando em Direito Penal pela UMSA-B.A. Atualmente exerce os cargos de Professor, Coordenador do curso de Direito e Diretor Geral da Faculdade SOBRESP de Pires do Rio-GO.

41,25% dos indivíduos que cumpriram sua pena em cárcere privado voltou a ser encarcerado, adicionando ainda que destes, 23,1% voltaram a cometer crimes e acabaram presos logo no primeiro ano após o cumprimento de sua sentença anterior. Dessa maneira, se faz necessário analisar o que faz com que todo esse tempo em reclusão se demonstre inútil quanto à ressocialização e as causas dessa ineficácia em tornar o encarcerado apto a conviver em sociedade e fazer parte dela.

2. DESENVOLVIMENTO

Encontramos no artigo 1º da Lei de Execução Penal que além de efetivar as disposições da sentença a execução penal tem o seguinte objetivo: “[...]proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.” ou seja, a Lei de Execução Penal tem como um de seus principais objetivos a ressocialização do condenado.

Nesse sentido, Roig (2020) afirma que a Lei de Execução Penal traçou duas ordens de finalidade, sendo elas o cumprimento do disposto nas sentenças e decisões buscando reprimir e prevenir delitos e como segunda finalidade a oferta de meios para que apenados venham ter participação construtiva na comunhão social. Como abordado anteriormente, os números de reincidência são grandes apontando que quase metade dos indivíduos que estão presos voltam a ser encarcerados depois de cumprirem sua pena, dessa maneira é possível afirmar que a Lei de Execução Penal pode até estar conseguindo prevenir delitos e vem conseguindo fazer com que os condenados cumpram o disposto nas suas sentenças, por outro lado, está longe de alcançar seu segundo objetivo, que é a condição harmônica de integração social do indivíduo.

Podemos separar o processo de execução penal de um condenado a cárcere privado em quatro etapas, Expedição da Guia de Execução, Cumprimento de Pena, Extinção da Pena e “Liberdade”. O encarcerado, durante seu cumprimento de pena, deveria ter sua vida estudada, como proporcionar condições para sua harmônica reintegração social. O Departamento Penitenciário Nacional (2022) apontou que grande parte da população carcerária possui baixo grau de escolaridade. Dessa maneira, para atingir seu segundo objetivo, a Lei de Execução Penal deveria ofertar educação tanto profissionalizante tendo em vista que uma das razões para o abandono ao estudo é a necessidade de trabalhar, como também oferecer educação básica, o incentivo a ler, a importância do estudo.

Foucault (1987, p. 227) elabora: “A educação do detento é, por parte do poder público, ao mesmo tempo uma precaução indispensável no interesse da sociedade e uma obrigação para com o detento, ela é a grande força de pensar.”, nesse sentido, o estímulo ao estudo não deveria estar somente relacionado a remição de pena, conscientizar o detento da constante competição por qualquer tipo de vaga que assola o mundo capitalista que vivemos e como o estudo é a chave para prosperar se faz absolutamente necessário. A falta de investimento nas unidades prisionais e no preparo dos profissionais para lidar com pessoas que muitas vezes pela falta de oportunidade se opõem ao contrato social e desrespeitam as leis para conseguir sobreviver afastam a execução penal de cumprir o objetivo elencado logo no primeiro artigo da Lei de Execução Penal. Após o cumprimento de sua pena, o encarcerado se encontra “livre”, essa “liberdade” entre aspas se dá ao fato de que este que passou muito tempo longe de seus entes queridos e longe de trabalho e qualquer tipo de ambiente que o qualifique para o mercado de trabalho, dessa maneira, é possível afirmar que o encarcerado após o cumprimento de pena está atrasado e possivelmente se encontra numa situação pior do que estava anteriormente.

Carnelutti (2006) diz que apesar do indivíduo estar “ressocializado” após essa etapa final do cumprimento de sentença, ele está condenado eternamente pela sociedade sendo visto como um delinquente por toda sua vida, sendo assim, o ex-condenado que já tinha uma situação difícil agora se encontra com mais uma dificuldade que é um rótulo que lhe acompanha. Castro (1983, p. 107) afirma que “as etiquetas generalizam e contagiam”, se encontrar trabalho antes já era uma dificuldade, agora se torna uma dificuldade maior ainda. Ainda, nos ensinamentos de Roid (2020), esses indivíduos vivem o chamado panoptismo de todos os dias, onde esses egressos sofrem o estigma da divisão binária que separa os indivíduos em normais e anormais, inofensivos e perigosos devido a serem vistos com desconfiança e até mesmo revanchismo.

Antes de serem soltos, as autoridades penitenciárias deveriam fornecer a esses indivíduos documentos de identidade, como carteira de trabalho, certidão de nascimento atualizada, cadastro de pessoa física, documentos esses necessários para se reintegrarem à vida em sociedade novamente, o que não ocorre. Diante dessa situação, o não acompanhamento do egresso e a falta de assistência para reintegrar esses indivíduos a sociedade novamente estão diretamente ligados a reincidência. Como consequência da ineficácia da execução penal de cumprir seu papel ressocializador temos como produto a reincidência criminal.

A inobservância da situação atual da falha do Estado com a ressocialização tem consequências para todos os lados, detentos se perpetuam na vida criminosa e a sociedade vive

em constante insegurança, medo, o que aumenta a violência e a desconfiança no sistema jurídico. A falta de confiança no Estado e o aumento da criminalidade e violência estão diretamente ligados. Fica evidente que o Estado abdica sua condição de ter controle sobre o rumo do indivíduo que comete crimes e essa ineficácia na ressocialização acaba levando esse indivíduo a explorar novos crimes, fazendo mais vítimas e perpetuando o crime e a violência.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É preciso que a sociedade compreenda o fato de que, apenas rotular o indivíduo como criminoso, fechando as portas quando do seu retorno para a sociedade, apenas agrava a situação. Na verdade, as condições insalubres em que vivem no cárcere, já representam um fardo bastante pesado em suas vidas, mesmo porque, a negação aos direitos básicos como a educação, a saúde, o trabalho e a segurança, condena-os à uma sentença, muitas vezes, mais pesada que o crime cometido.

Enquanto não houver atenção com os egressos, reforma na promoção e estímulo ao estudo durante o cumprimento de sentença e investimento as unidades prisionais tanto no sentido estrutural como na qualificação dos profissionais proporcional as propostas ambiciosas dispostas no art.1º da Lei de Execução penal de integrar de maneira harmoniosa o indivíduo a sociedade e o disposto nos artigos 193 e 205 da Constituição Federal que trazem como objetivo o bem-estar, ordem social, justiça social e o dever do Estado de garantir o desenvolvimento pleno da pessoa o preparando para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho a situação atual irá piorar afetando negativamente a qualidade de vida e segurança de toda a sociedade, afastando o Brasil cada vez mais dos objetivos almejados nos referidos artigos.

Falta de estudo, qualificação profissional e oportunidades estão diretamente ligados a população carcerária e a inobservância da ineficácia do processo de execução penal em concluir seu objetivo social que é ressocializar o indivíduo que comete crimes e acaba encarcerado por não cumprir o dever de levar educação, desenvolver essas pessoas e qualificá-las para o trabalho e também por não as acompanhar para garantir a devida reintegração social. As consequências dessa ineficácia estão diretamente ligadas ao perpetuamento do crime, grande número de reincidência, desconfiança pública a capacidade do Estado de proteger tanto seus bens privados como também sua vida e a violência.

Palavras chaves: Pena; Sistema Prisional; Ressocialização.

REFERÊNCIAS

- BRASIL.** Departamento Penitenciário Nacional; Conselho Nacional De Justiça; Programa Das Nações Unidas Para O Desenvolvimento. **Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional.** Coordenação de Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi et al. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Política-Nacional-de-Atenção-às-Pessoas-Egressas-do-Sistema-Prisional_eletronico.pdf. Acesso em: 14 set. 2025.
- BRASIL DE FATO.** Menos de 13% da população carcerária têm acesso à educação. *Brasil de Fato*, São Paulo, 9 jul. 2017. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2017/07/09/menos-de-13-da-populacao-carceraria-tem-acesso-a-educacao/>. Acesso em: 16 out. 2025.
- CARNELUTTI,** Francesco. **As Misérias do Processo Penal.** São Paulo: Pillares, 2006.
- CASTRO,** Lola Aniyar de. **Criminologia da Reação Social.** Tradução de Ester Kovsky. Rio de Janeiro: Forense, 1983.
- FOUCAULT,** Michel. **Vigiar e punir.** 26. ed. Petrópolis: Vozes, p. 187.
- GRECO,** Rogério. **Direito humanos, sistema prisional e alternativo à privação de liberdade.** São Paulo: Saraiva 2016.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA.** PNAD **Contínua: Educação 2023.** Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102068_informativo.pdf. Acesso em: 14 set. 2025.
- ROIG,** Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica.** 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- SENAPPEN** – Departamento Penitenciário Nacional. **Reincidência criminal no Brasil:** relatório prévio de estudo inédito. Brasília, DF: SENAPPEN, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil/reincidencia-criminal-no-brasil-2022.pdf>. Acesso em: 14 set. 2025.

O ESTATUTO DO DESARMAMENTO – LEI Nº 10.826/2003 E SUAS ALTERAÇÕES ATÉ 2025

THE DISARMAMENT STATUTE – LAW Nº 10.826/2003 AND ITS AMENDMENTS
UNTIL 2025

Hugo C. A. Barroso¹
Marcilene de Oliveira²
Rodrigo Gonçalves³
Ronan de Souza Martis⁴
Thalia Caixeta⁵
Natasha Gomes Moreira Abreu⁶

1. INTRODUÇÃO

O Estatuto do Desarmamento, instituído pela Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, tem como objetivo principal controlar a posse e o porte de armas de fogo no Brasil, com a finalidade de reduzir a criminalidade e aumentar a segurança pública. A lei foi elaborada em um contexto de altos índices de violência armada e buscou limitar o acesso da população civil às armas, estabelecendo regras rígidas para aquisição, registro, porte e comércio de armamentos e munições. O presente trabalho apresenta uma análise do Estatuto, suas principais disposições, as flexibilizações ocorridas entre 2019 e 2022, e o endurecimento da política de armas com o Decreto nº 11.615/2023. A metodologia de pesquisa é documental com abordagem qualitativa.

2. ESTRUTURA E PRINCIPAIS PONTOS DA LEI

O SINARM, gerido pela Polícia Federal, foi criado com os seguintes objetivos: registrar todas as armas civis, controlar entrada, saída e transferência, rastrear armas extraviadas, furtadas ou roubadas e identificar munições e proprietários. O SIGMA, controlado

¹ Acadêmico do curso de Direito da Faculdade SOBRESP de Pires do Rio. Email: hugobarroso0023@gmail.com

² Acadêmica do curso de Direito da Faculdade SOBRESP de Pires do Rio. Email: marcilenedeoliveira09@gmail.com

³ Acadêmico do curso de Direito da Faculdade SOBRESP de Pires do Rio. Email: stilo.rodrigo@hotmail.com

⁴ Acadêmico do curso de Direito da Faculdade SOBRESP de Pires do Rio. Email: sargentoronan@bol.com.br

⁵ Acadêmico do curso de Direito da Faculdade SOBRESP de Pires do Rio. Email: lopesthaliacaixeta@outlook.com

⁶ Docente de Direito da Faculdade SOBRESP de Pires do Rio. Doutoranda do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Mestra em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Escola Paulista de Direito (EPD). E-mail: natasha.moreira.adv@gmail.com

pelo Exército Brasileiro, é responsável pelo controle das armas de colecionadores, atiradores e caçadores (CACs) (BRASIL, 2025a).

É importante destacar os conceitos de posse e porte de arma de fogo nesse trabalho. Por posse entende-se o direito de manter a arma em casa ou no local de trabalho, desde que o titular seja responsável legal pelo estabelecimento, por sua vez, a autorização para transportar ou portar a arma fora de casa, é concedida apenas em casos devidamente justificados e com autorização da Polícia Federal (BRASIL, 2025e).

Para a compra de uma arma de fogo, o cidadão deve ter mínimo de 25 anos, apresentar comprovação de idoneidade, possuir ocupação lícita e residência fixa, comprovar capacidade técnica e psicológica e justificar a necessidade. A autorização é concedida pela Polícia Federal (para civis) ou pelo Exército Brasileiro (para CACs) (BRASIL, 2025d).

As armas de uso permitido são aquelas de menor poder de fogo, liberadas para civis e CACs. Ex: revólveres calibre .22, .32 e .38 SPL, pistolas .380 ACP, carabinas .22 LR e espingardas calibre 12, 16, 20, 24, 28 e 32. As de uso restrito incluem pistolas 9 mm, .40 S&W, .45 ACP, fuzis 5.56 mm, 7.62 mm, .308 Winchester e espingardas semiautomáticas.

O Estatuto define crimes específicos com penas que variam de 1 a 20 anos de reclusão, conforme a gravidade: posse irregular (1 a 3 anos), porte ilegal (2 a 4 anos), tráfico ou comércio ilegal (4 a 8 anos) e disparo em via pública (2 a 4 anos).

3. FLEXIBILIZAÇÕES E ALTERAÇÕES (2004–2022)

Entre 2019 e 2022, o Estatuto passou por grande flexibilização, principalmente para CACs. O Referendo de 2005 manteve o comércio legal de armas. Decretos de 2018–2021 ampliaram quantidade de armas e calibres permitidos e facilitaram registros, transporte e importação de armas. O cenário era de ampla flexibilização, com crescimento de clubes de tiro, maior número de CACs, expansão de calibres permitidos e fiscalização compartilhada entre PF e Exército (BRASIL, 2025b).

Publicado em 21 de julho de 2023, o Decreto nº 11.615/2023 promoveu reversão das flexibilizações anteriores, reforçando o controle estatal sobre armas e munições. O decreto limitou o número de armas e munições, reclassificou armas de uso restrito, transferiu competências de fiscalização ao SINARM e manteve o porte de armas como exceção. Com

isso, observa-se uma redução do número de armas permitidas, e maior controle do Estado com a restrição no transporte e uso desportivo (BRASIL, 2025e).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estatuto do Desarmamento permanece como marco na política de segurança pública. Entre 2003 e 2022 houve flexibilização, mas a partir de 2023 houve retorno ao endurecimento, reforçando o controle e a rastreabilidade de armas.

Além de seu impacto jurídico, o Estatuto representa um ponto de equilíbrio entre o direito individual e a segurança coletiva. As mudanças recentes mostram que o tema segue em constante debate, refletindo os desafios de equilibrar o controle estatal com os direitos dos cidadãos. A política de armas, portanto, continua sendo um dos pilares centrais das discussões sobre segurança pública, devendo sempre considerar dados técnicos, estudos de impacto e a realidade social brasileira.

Palavras-chave: Desarmamento. Regulação. Segurança Pública.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.** Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição. *Diário Oficial da União*, 23 dez. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.826.htm Acesso em: 20 de out. 2025a.
- BRASIL. **Decretos nº 9.493/2018; nº 9.845, 9.846, 9.847 e 9.848/2019; nº 10.030/2019; nº 10.627–10.630/2021.** Regulamentam dispositivos da Lei nº 10.826/2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9493.htm Acesso em: 20 de out. 2025b.
- BRASIL. **Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023.** Dispõe sobre a política nacional de controle de armas. *Diário Oficial da União*, 24 jul. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11615.htm Acesso em: 20 de out. 2025c.
- EXÉRCITO BRASILEIRO. **Portarias COLOG nº 46 a 61/2020.** Dispõem sobre normas para CACs e controle de produtos controlados. Disponível em: <https://www.dfpc.eb.mil.br/index.php/informacoes/legislacao> Acesso em: 20 de out. 2025d.
- BRASIL. POLÍCIA FEDERAL. **Sistema Nacional de Armas (SINARM): manual e estatísticas.** Brasília: PF, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/armas/home> Acesso em: 20 de out. 2025e.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 6119, 6139 e 6466.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=510073&ori=1> Acesso em: 20 de out. 2025f.

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E IGNORÂNCIA SOCIAL:
ENTRE O RECONHECIMENTO JURÍDICO E OS ENTRAVES CULTURAIS**

VIOLENCE AGAINST WOMEN AND SOCIAL IGNORANCE: BETWEEN LEGAL
RECOGNITION AND CULTURAL OBSTACLES

Arianny Caixeta Cunha¹
Hyngrid Cristina Alecrim dos Santos²
Joana Luzia Ribeiro Barbosa³
Ronan de Souza Martins⁴
Renata Garcia Campos Paranhos⁵

1. INTRODUÇÃO

Em conformidade com a Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, observa-se que seu nome homenageia a biofarmacêutica cearense Maria da Penha Fernandes. Após sobreviver a duas tentativas de homicídio praticadas pelo marido, ela lutou incansavelmente pela criação de uma legislação que coibisse a violência doméstica e familiar contra a mulher. Na primeira tentativa, Marco Antônio atirou contra Maria da Penha, deixando-a paraplégica; na segunda, tentou eletrocutá-la durante o banho.

No ano de 2001 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu relatório, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação a violência contra a mulher. Existem as formas de violências que as mulheres sofrem, já tipificadas no ordenamento jurídico vigente, sendo elas: Violência física; Violência sexual; Violência Patrimonial; Violência Moral; Bem como a última forma de violência designada pela legalidade, sendo a violência Psicológica, demasiadamente cruel e complemento contra a vida da mulher, pois nesta violência, o agressor mata a mulher aos poucos e vagarosamente, tendo em vista que os vestígios deixados não são físicos, mas, devastosos à alma. Portanto, objetiva-se analisar em que medida o desenvolvimento da Lei Maria da Penha e os entraves culturais afetam o enfrentamento da violência contra a mulher no Brasil, à luz de revisão bibliográfica.

¹ Arianny Caixeta Cunha, aluna e e-mail: ariannycaxetac@icloud.com.

² Hyngrid Cristina Alecrim dos Santos, aluna e e-mail: hyngridcristina7@gmail.com.

³ Joana Luzia Ribeiro Barbosa, aluna e e-mail: d.ribeirojoanaluzia@gmail.com.

⁴ Ronan de Souza Martins, aluno e e-mail: sargentoronan@bol.com.br.

⁵ Renata Garcia Campos Paranhos, Professora Especialista. Orientadora, Pires do Rio/GO; e-mail: renata.paranahos2.piresdorio@sobresp.edu.br.

2. DESENVOLVIMENTO

A pertinente e menosprezada violência doméstica, familiar e afetiva contra a mulher, é fruto de uma estrutura social que perpetua estigmas e impõe à mulher papéis de submissão e silêncio, mascarando a opressão sob a falsa aparência de amor. Esse amor e “proteção” idealizados e inexistentes transformam-se em instrumentos de controle, anulando sua liberdade, voz e autonomia até que reste apenas o vazio de uma vida interrompida. No cenário brasileiro, a distorcida aceitação da violência como forma de “proteção”, expõe uma contradição brutal: Que proteção é essa que destrói vagarosamente e cruelmente o bem mais sagrado, que é a vida, violando todo direito e liberdade da mulher, a silenciando e impedindo-a de realizar-se tanto profissionalmente, quanto individualmente, até o momento em que esta violência se finda, porém, com o fim da vida da mulher.

Discursos e ações de proteção servem como forma dissimulada para a fomentação das várias manifestações de violência, contexto este, extremamente mais gravoso do que o literalmente expressado, mas, que é utilizado para normalizar atitudes cruéis à alma da mulher, que acaba a matando de tantas formas, antes mesmo de tirar sua vida física. A Violência psicológica, tange dentre as 5 (Cinco) formas de violência, postulados no art. 7º da Lei Maria da Penha, mas, dentre as outras, é no que consiste maior discordância de reconhecimento, entendimento e aceitação, como uma forma concreta da violência realmente expressada. Isto por que, não é materializada como as outras, mas pode-se compreender que o dano sofrido é tão latente, se não, o mais gravoso, entre estas. Isto por que, suas consequências titulam resultados silenciosos, omissivos, mas, fatais do que concernem à alma.

Os anseios da figura feminina já foram muitos anulados perante a sociedade em uma época que a mulher não tinha poder de voz, com isso ela não poderia ter a liberdade de realizar suas próprias vontades, deixando de lado seus sonhos para viver em uma coletividade que a diminuía pelo menosprezo da condição do sexo feminino, ou seja, pelo simples fato de ser mulher. Com a evolução dos tempos, a presença feminina conquistou um espaço maior, mas, ainda segue enfrentando muitas dificuldades em sua trajetória. Apesar da evolução social notória na contemporaneidade, a prática da violência contra a mulher, em quaisquer de suas formas, ainda permeia fortemente e significativamente a população, gerando não somente danos visíveis a olho nu, mas um prejuízo permanente a todas suas vítimas.

É essencial, a análise de onde se encontra caminhos para a continuidade desta problemática, em que há a incidência de muito julgamento e ausência do apoio necessário, que ensinaria na libertação e livramento deste crime, todavia, com a falta de acolhimento a um fato tão delicado, pode causar até desânimo de viver, fazendo com que a vítima se feche e aceite aquelas agressões, como se ela fosse a culpada, errada, ou até mesmo a agressora. Ademais, o modo cultural, é um elemento norteador para a incidência e permanência desta cultura de agressão. No livro: (“É assim que acaba”, Collen Hoover) há, alguns fatos descritos pela própria autora, narra a história de Lili que conhece um rapaz gentil, inteligente e de poder aquisitivo alto, em que, ambos acabam se relacionando, e com o passar do tempo, as agressões vão se tornando mais visíveis, onde Lili, já vinha com uma relação turbulenta, pois o pai dela também agredia a própria mãe, ela então estava repetindo a mesma história, quando decide dar um ponto final no seu relacionamento com o agressor, depois de descobrir que estava grávida. Pois a personagem não queria repetir a mesma história, e desistiu da sua relação com ele pelo bem de sua filha, mostrando que tem outra saída, por mais difícil que seja, as mudanças devem vir primeiro de nós mesmos, porém com apoio social.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) constitui um marco fundamental no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Sua implementação promoveu avanços qualitativos e quantitativos, alterando tanto a abordagem jurídica e social do tema quanto, os indicadores de resposta do sistema de justiça. Sob o aspecto qualitativo, a lei define a violência doméstica como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, além de dano moral ou patrimonial. Essa definição ampliou o escopo de proteção e reconhecimento das diversas formas de abuso. As Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) representam instrumento essencial de tutela imediata, podendo determinar o afastamento do agressor, a proibição de contato com a vítima, entre outras. A norma também vedou penas alternativas como cestas básicas e instituiu os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, consolidando a violência doméstica como questão de segurança pública e de direitos humanos. Além disso, a lei fortaleceu a rede de apoio, incentivando a criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), casas de acolhimento e serviços psicossociais e jurídicos.

A Lei Maria da Penha consolidou-se como um marco jurídico no combate à violência de gênero no Brasil. Sua aplicação promoveu uma nova compreensão da violência doméstica, ao desprivatizar o conflito, ampliar a tipificação das agressões e criar mecanismos protetivos e especializados. Mais que garantir amparo legal, a lei impulsiona uma mudança cultural, fortalecendo a igualdade de gênero e a rejeição à violência. Contudo, a análise dos aspectos quantitativos, embora revele um aumento encorajador nas denúncias e na atuação do sistema de justiça, indica-se também expõe a persistência e a gravidade do problema. O recorde de casos de feminicídio e o elevado número de estupros, especialmente contra crianças e adolescentes, são indicadores alarmantes de que a violência de gênero ainda é uma chaga profunda na sociedade brasileira. Sua efetividade plena depende de uma série de fatores interligados: a capacitação contínua de todos os agentes envolvidos (policiais, promotores, juízes, assistentes sociais), o investimento em políticas públicas de prevenção e educação, a ampliação da rede de apoio e acolhimento às vítimas, e, fundamentalmente, uma transformação cultural que desconstrua as raízes machistas e patriarcais que perpetuam a violência. O aumento das denúncias e processos, embora positivos, devem ser acompanhadas de uma resposta estatal robusta que garanta a proteção efetiva da vítima e a responsabilização do agressor, evitando a impunidade. Em suma, a Lei Maria da Penha é um sucesso legislativo e uma voz de esperança para milhões de mulheres.

Portanto, é essencial reconhecer que os dados evidenciam uma luta ainda distante de ser vencida. A lei fornece os instrumentos, mas a mudança real depende de sua aplicação efetiva, da educação social e do compromisso coletivo em garantir que a dignidade e a segurança das mulheres seja uma realidade inquestionável e totalmente aplicável.

Palavras-chaves: Violência. Sociedade. Cultura. Mulher. Psicológica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024. São Paulo: FBSP, 2024.

Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 23 out. 2025.

DATASENADO. Violência doméstica e familiar contra a mulher: percepção e atitudes da sociedade brasileira. Brasília: Senado Federal, 2023.

Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado>. Acesso em: 23 out. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil. Rio de Janeiro: IBGE, 2024.

Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/>. Acesso em: 23 out. 2025.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (MJSP). Painel de monitoramento da Lei Maria da Penha. Brasília: MJSP, 2024.

Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seguranca-publica/lei-maria-da-penha>. Acesso em: 23 out. 2025.

ONU MULHERES BRASIL. Relatório sobre o enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil. Brasília: ONU Mulheres, 2024.

Disponível em: <https://brazil.unwomen.org/pt-br>. Acesso em: 23 out. 2025.

COSTA, Ana Luísa; SOUZA, Mariana; PEREIRA, Joana. A efetividade da Lei Maria da Penha: avanços e desafios no combate à violência de gênero. Revista Brasileira de Direito e Gênero, Florianópolis, v. 10, n. 2, p. 55-72, 2023.

Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/rbdg>. Acesso em: 23 out. 2025.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. Violência contra as mulheres em dados: 2024. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2024.

Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/>. Acesso em: 23 out. 2025.